



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**CONSULTA (11551) – 0604161-05.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

**Consulente:** Marcio Carlos Marinho

**Advogado:** Atila Ramos Tavares OAB – 42275/DF

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE. DEPUTADO FEDERAL. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE CADEIRAS. JUDICIALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. MULTIPLICIDADE DE RESPOSTAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.
2. O questionamento com contornos inespecíficos, de forma a possibilitar multiplicidade de respostas, acerca dos possíveis legitimados para a propositura de ação relativa à fixação de cadeiras nas Câmaras Municipais, inviabiliza o conhecimento da consulta.
3. Ademais, a indagação veiculada versa sobre matéria de natureza processual, o que também escapa às hipóteses de cabimento da consulta. Precedentes.
4. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada por Márcio Marinho, deputado federal, cuja matéria de fundo repousa na legitimidade *ad causam* para pleitear judicialmente a alteração no número de cadeiras nas câmaras municipais.

O consulente explicita que seu questionamento lastreia-se na orientação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema, no sentido de que o incremento no número de cadeiras da Câmara de Vereadores, para o pleito subsequente, depende de modificação na Lei Orgânica Municipal ocorrida até o termo fatal para as convenções partidárias. Após, em síntese, formula sua consulta nos seguintes termos (ID 167835):

Estariam legitimados os membros do Ministério Público Eleitoral, Membros da Defensoria Pública Estadual e Federal, Prefeito Municipal, Vice Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores, demais Vereadores, Suplente de vereador, beneficiário da possível alteração, Presidente de Agremiação Partidária nos âmbitos Municipal, Estadual e Nacional a formular judicialmente pedido referente à alteração de cadeiras nas Câmaras Municipais?

A Assessoria Consultiva (Assec) opina pelo não conhecimento da consulta, sob o argumento de que o questionamento carece da necessária exatidão e clareza (ID 171142).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, a consulta não deve ser conhecida.

O regramento da consulta, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

O texto normativo exige, para que a consulta seja admitida, a presença cumulativa de três requisitos: pertinência do tema (matéria eleitoral), formulação em tese e legitimidade do consulente.

Analisando os requisitos de admissibilidade, embora o consulente, na condição de deputado, tenha legitimidade, a indagação apresenta contornos inespecíficos, sem a imprescindível objetividade, situação a inviabilizar o seu conhecimento.

Transcrevo o teor da consulta:

Estariam legitimados os membros do Ministério Público Eleitoral, Membros da Defensoria Pública Estadual e Federal, Prefeito Municipal, Vice Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores, demais Vereadores, Suplente de vereador, beneficiário da possível alteração, Presidente de Agremiação Partidária nos âmbitos Municipal, Estadual e Nacional a formular judicialmente pedido referente à alteração de cadeiras nas Câmaras Municipais?



Com efeito, é competência do município, por meio de sua lei orgânica, fixar o número de vereadores para a próxima legislatura, em conformidade com a população do município aferida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o limite máximo constitucional estabelecido no art. 29, IV, da Constituição[1].

Desse modo, verifica-se que, da indagação proposta, não é possível extrair qual questão a ensejar a judicialização do “*pedido referente à alteração de cadeiras nas Câmaras Municipais*”, ponto nodal para discussão acerca dos legitimados para a propositura de ação.

Da leitura das razões petitorias, constatam-se inúmeras variáveis passíveis de controvérsia e eventual provocação do Poder Judiciário no tocante à alteração do número de edis, que, como dito, é competência das respectivas câmaras municipais.

Só a título exemplificativo, tem-se o descumprimento do limite constitucional, a inércia do Poder Legislativo Municipal em editar a respectiva lei orgânica ou, ainda, o pedido de revisão do número estabelecido pela lei local, como desdobramentos do questionamento posto.

A análise das citadas hipóteses gera conclusões diversas, com multiplicidade de respostas, o que inviabiliza o conhecimento da consulta.

Transcrevo, por oportuno, trecho do parecer da Assessoria Consultiva deste Tribunal Superior (ID 171142), cujo teor adoto como razões de decidir:

Ocorre que a falta de indicação da categoria, da finalidade e do contexto em que a demanda referida na indagação seria ajuizada inviabiliza a aferição de seu real alcance.

No tópico, é imperioso destacar que, salvo a partir de refinadas e incertas inferências, a leitura da questão em debate não oportuniza saber se o seu conteúdo se relaciona à contenda de competência da seara eleitoral, nos termos acima descritos, e nem expõe o motivo a ensejar excepcional intervenção jurisdicional, considerando a competência prioritária do parlamento municipal para estabelecimento da quantidade de suas cadeiras, ressalvadas as diretrizes constitucionalmente consignadas.

Ora, a existência da legitimidade ventilada é para manejo de lide eleitoral? Em que momento? Por conta de violação aos pressupostos traçados no texto do art. 29, IV, da Lei Maior ou de outro fundamento? Por conduta omissiva ou ativa da Câmara Municipal respectiva? A falta de especificidade da interrogação autoriza a configuração de todas essas dúvidas, de sorte a ensejar óbice à verificação da integralidade de seu significado (...).

(...)

Portanto, calha invocar jurisprudência pacífica do TSE no sentido de que questionamentos sem a devida clareza – que possibilitem mais de uma interpretação, como na espécie, ou admitam ressalvas – não são passíveis de conhecimento em sede consultiva.

Sendo evidente, portanto, a ausência de objetividade e definição de parâmetros na indagação do consulente, a presente consulta não ultrapassa a barreira do conhecimento, consoante a iterativa jurisprudência:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS SEM CLAREZA E OBJETIVIDADE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese em que os questionamentos formulados carecem de clareza e objetividade, as quais são necessárias para possibilitar o enfrentamento das questões por esta Corte Superior. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Cta nº 85-21/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 9.5.2016)



CONSULTA. QUESTIONAMENTO. INESPECIFICIDADE.

1. Não se conhece de consulta cujos questionamentos sejam formulados sem a devida clareza, possibilitando mais de uma interpretação ou admitindo ressalvas. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Cta nº 1485-80-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 17.5.2012)

Nesse sentido, ainda, as decisões monocráticas proferidas pelo e. Ministro Admar Gonzaga: Cta nº 128-46/DF, *DJe* de 4.10.2017 e Cta nº 94-61/DF, *DJe* de 17.5.2017.

Por outro lado, a indagação versa sobre tema de índole processual, o que também escapa às hipóteses de cabimento da consulta. A propósito: Cta nº 1403-15/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.9.2012 e Cta nº 15-33/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 6.8.2008.

Do exposto, **não conheço da consulta.**

É como voto.

---

[1] CF

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [...].

## EXTRATO DA ATA

CTA(11551)nº 0604161-05.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Consulente: Marcio Carlos Marinho (Advogado: Atila Ramos Tavares – OAB: 42275/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 8.2.2018.



